



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003629-31.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante/apelada ELISANGELA DE MOURA VALESÍ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Concessionária ré e deram parcial provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.382

Apelação nº 1003629-31.2023.8.26.0366

Comarca: Mongaguá – 1ª Vara

**Apelantes: ELISANGELA DE MOURA VALESÍ (Autora) e
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
(Ré)**

Apeladas: AS MESMAS

Juiz Prolator: Rodrigo Jae Hwa An

APELAÇÕES. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de danos morais. R. sentença de procedência, com apelos de ambas as partes. Apelo da ré persistindo na alegação de regularidade de sua conduta e improcedência da ação. Reclamo que não prospera. Telas sistêmicas com informações acerca do débito. Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Informações colhidas unilateralmente pela Concessionária. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não se olvidando da inversão do ônus probatório. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora não comprovado. Art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil – CPC. Insurgência da autora voltada à majoração da indenização por danos morais. Protesto indevido. *Quantum* indenizatório que comporta elevação, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$5.000,00, bem como em conformidade com o valor praticado por esta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. **Recurso da ré improvido, parcialmente provido o apelo da autora.**

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 104/108, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para: (i) *DECLARAR inexigível a dívida apontada pela ré que originou a inserção do nome da parte autora junto ao órgão de restrição ao crédito, tornando definitiva a tutela de urgência concedida; e (ii) condenar a*

requerida ao pagamento à autora de R\$3.000,00, a título de danos morais, monetariamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor do procurador da parte autora arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 111/116), a demandante insiste na majoração do *quantum* indenizatório para o importe de R\$15.000,00, de modo a atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por sua vez, apela a Concessionária/ré (fls. 131/141), defendendo a legalidade da cobrança, vez que a parte autora teve o serviço prestado regularmente, sendo devida a contraprestação, inexistindo procedimento ilícito da acionada. Alega que houve cadastro da autora como titular da referida ligação de energia elétrica em 24.11.2009. Argumenta, ainda, que a demandante é responsável pelo débito discutido e em razão da inadimplência, houve a negativação/protesto, descaracterizando o alegado dano moral. Alternativamente, pretende a redução da condenação e na eventualidade de sua manutenção, requer a aplicação imediata dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/24.

Recursos tempestivos, preparado somente o da requerida (fls. 142/143).

Contrarrazões ofertada às fls. 147/158, somente pela Concessionária de energia.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, prevendo a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem em benefício do Fornecedor (artigos 6º, inc. VIII; 47 e 51, do CDC).

Infere-se dos autos que a Concessionária de energia elétrica inscreveu o nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito com a finalidade de cobrar débitos vencidos entre novembro/2018 a março/2023 (R\$3.136,72 – fl. 18), cuja contratação e prestação de serviços a consumidora desconhece, motivando o ajuizamento da presente ação.

Julgada procedente pela r. sentença de fls. 104/108, insistem as partes na reforma do julgado, insurgindo-se a ré na legalidade da cobrança e a demandante na majoração da reparação por danos morais.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Inconteste a hipossuficiência técnica da autora, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme disposição do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Ademais, cabe a Concessionária de serviços de energia elétrica responder perante os usuários pela lisura e regularidade dos serviços prestados.

No caso dos autos, a requerida limitou-se a insistir na regularidade da aferição do consumo, como prova das alegações juntou *print* de tela de seu sistema interno.

Ocorre que, a captura de tela do sistema da Concessionária de energia elétrica traz apenas informações colhidas unilateralmente e não evidencia qualquer fato extintivo ou modificativo do direito da autora, que, pela regra do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, deveria ser provado pela ré.

Aliás, conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“A contestante afirma que houve o cadastro da autora como titular da referida ligação de energia na data de 24/11/2009. No entanto, não juntou quaisquer documentos que demonstrassem a regularidade da contratação ou a ciência da autora quanto à instalação em seu nome.

Portanto, como não restou comprovada a contratação da

ligação de energia por parte da autora, reconheço a inexigibilidade dos débitos cobrados.

Reconhecida a irregularidade da anotação feita perante o cadastro de inadimplentes, tem-se a caracterização de dano moral indenizável. Afinal, há muito se encontra pacificada pelo entendimento jurisprudencial, certo que na feliz síntese do preclaro MIN. CEZAR PELUSO, ainda quando atuando como Desembargador na Corte Bandeirante, “o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa à honra” (confira-se RJTJSP 134/151).

Tem-se presente que o dano moral, em circunstâncias que tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento ipso facto em relação à conduta ilegal.

(...)

Mas a moderação, ainda quando considerado o caráter punitivo da reparação pelo dano moral, é norte que deve sempre ser seguido, pena de se fomentar a industrialização do dano, o que não é de ser admitido, notadamente por ensejar reflexo enriquecimento sem causa.

Nessa quadra de considerações, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, tanto quanto dissuadido da prática de novo atentado, nisso

*residindo o caráter profilático da reparação, e o compensatório para a vítima, a ser contemplada com uma soma em dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, **fixo o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00**, em consonância com a diretriz da razoabilidade, considerando para tanto a condição econômica das partes envolvidas, a gravidade da conduta da ré, objetivamente extraída da dinâmica dos fatos, bem assim a necessidade de evitar-se o enriquecimento sem causa.” (g.n.)*

Plausível, portanto, a declaração de inexistência do débito tal como determinado na r. sentença.

No mesmo sentido, vejam-se julgados desta Eg. Corte:

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Relação de consumo. Prescrição incorrente. Situação narrada que caracteriza fato de serviço. Inteligência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nome da autora utilizado para a formação do contrato, sem comprovação de que esta tenha efetivamente participado da avença. Contraprestação que não pode ser exigida daquele que não contratou o fornecimento de energia elétrica. **Telas do sistema interno da ré que, de forma isolada, não possuem força probante para corroborar a tese de efetiva utilização dos serviços pela autora.** Irregularidade patente e incontroversa. Ofensa moral caracterizada. Valor fixado que se afigura pouco abaixo do razoável, sendo o caso*

de alteração. Termo inicial dos juros moratórios. Incidência da Súmula 54 do C. STJ. Indenização por dano moral fixada em patamar inferior ao pleiteado, que não induz à sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula nº 362 do C. STJ. Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1120414-35.2022.8.26.0100; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

=====

*Prestação de serviço de energia elétrica – Sentença de procedência. Apelo da ré – Alegação de regularidade da anotação desabonadora porquanto devido o débito – Não acolhimento - Cabe ao fornecedor de serviço (e não ao consumidor) o ônus de comprovar a regularidade da contratação - **Telas de sistema são documentos unilaterais e, por si só, não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC) - Inexistência de relação jurídica bem como dos débitos reconhecida** – A inscrição irregular em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito (art. 186 e 924, Código Civil) - Dano moral presumido - Recurso desprovido. Recurso da autora – Pleito de majoração da indenização fixada - Indenização no importe de R\$ 5.000,00 suficiente e em harmonia com o entendimento deste colegiado. Juros de mora – Inexistência de contrato reconhecida – Cômputo a partir da data do fato – Aplicação da súmula 54, do STJ – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1085291-73.2022.8.26.0100; Relator: Michel*

Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

=====

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum com Pedido Liminar. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Ré que inseriu em sua contestação "telas sistêmicas", produzidas unilateralmente, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se atribuir ao requerente o ônus de provar que não possuía débito junto à requerida. Prova negativa, conhecida pela doutrina e jurisprudência como "prova diabólica", inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito. Dívida inexigível perante a ré. Existência de negativas anteriores junto a duas outras empresas, sendo que houve prova da desconstituição judicial apenas da primeira delas. Aplicação da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada, com readequação do ônus de sucumbência. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1021702-16.2022.8.26.0001; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023).

Por outro lado, respeitado entendimento contrário, a r. sentença comporta parcial reforma.

Ora, inegável que a demandante tenha sido lesada moralmente diante da negativação perpetrada (**R\$3.136,72** - fl. 18).

A inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não foi regular, caracterizando-se como ato ilícito e abuso de direito. Aliás, o simples envio precipitado e/ou indevido do nome da pessoa física aos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral a ser ressarcido, pois o injusto apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer um que possua o mínimo de respeito por sua dignidade produz uma reação psíquica de amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento, que prescinde de comprovação.

Todavia, tendo em vista o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar maiores abusos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de **R\$ 5.000,00**, a título de dano moral, mostra-se mais adequado ao caso.

Sendo assim, reputo ser caso de **negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao recurso da autora unicamente para majorar a indenização por danos morais em R\$5.000,00**, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente desde o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, após a data da vigência Lei 14.905/2024, deverão ser calculados em seus termos, consoante o recente entendimento adotado por este Eg. Tribunal.

Diante do não provimento do recurso da Concessionária/requerida, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios da patrona da autora ficam majorados em **20%** sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso da Concessionária ré e dou parcial provimento ao apelo da autora**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator